



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:  
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC**

**AUTOR:** MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**AUTOR:** MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Tratam os autos de Ação de Recuperação Judicial das empresas Minenge Minatto Engenharia e Construções Ltda. e Minatto Construtora e Incorporadora Ltda.

Deferida a recuperação judicial no evento 18 foi nomeada a administradora judicial Credibilità Administradora Judicial e Serviços Ltda..

O processo encontra-se em fase da habilitação/impugnação de créditos via administradora judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Na petição do evento 124 as recuperandas informaram a distribuição de Ação de Busca e Apreensão sobre dois veículos alienados fiduciariamente.

Assim, requereram a declaração de essencialidade dos bens com a revogação da liminar de busca e apreensão.

Verificando os documentos anexos ao evento 124, não há dúvidas de que os caminhões objeto das buscas e apreensão são essenciais a atividade empresarial, porquanto utilizados diariamente nas atividades das recuperandas.

Nesse ponto, o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 determina que os bens de capital essenciais a atividade empresarial, ainda que objeto de alienação fiduciária, não serão vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor.

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

*submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Assim, possível o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar para declarar a essencialidade dos veículos objetos da busca e apreensão.

Por outro lado, não compete a este Juízo determinar a revogação da liminar deferida por Juízo diverso, mas apenas declarar a essencialidade dos veículos e comunicar a decisão àquele Juízo.

Dito isso, oficie-se ao Juízo da Busca e Apreensão nº 5041367-30.2022.8.24.0930, dando conta da presente decisão que declarou a essencialidade dos veículos Volvo/VM 260, placas EFU1D28, e Mercedes-Bens/Atego, placas MZC6G05, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Banco Itaú para comprovar a restituição dos valores.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032891578v6** e do código CRC **2bd804ce**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS  
Data e Hora: 6/9/2022, às 14:1:9

---

5013243-51.2022.8.24.0020

310032891578.V6